

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

CAMILA AMORIM NUNES

O LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO ESTADO DE MATO GROSSO

CURITIBA

2023

CAMILA AMORIM NUNES

O LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO ESTADO DE MATO GROSSO

Artigo apresentado como requisito parcial à conclusão do curso de Especialização MBA em Gestão Ambiental, do Programa de Educação Continuada em Ciências Agrárias da Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Me. Lucas Henderson de Oliveira Santos

CURITIBA

2023

O licenciamento ambiental no estado de Mato Grosso

Camila Amorim Nunes

RESUMO

Conciliar o crescimento econômico e a sustentabilidade é de extrema importância, sendo o processo de licenciamento essencial para que isso ocorra. O presente estudo tem como objetivo abordar as principais características, fundamentos e avanços do licenciamento ambiental no estado de Mato Grosso, estado localizado no Centro Oeste do Brasil, muito conhecido por sua grande participação nas atividades de agricultura e pecuária do país. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica e documental, onde foram consultados materiais teóricos já publicados, como artigos, teses, dissertações e livros voltados para o tema, além da análise de documentos legais e normativos relacionados ao licenciamento ambiental em Mato Grosso. Conclui-se que o no contexto do estado de Mato Grosso, o licenciamento ambiental se torna essencial para garantir que o crescimento econômico não prejudique irreversivelmente os recursos naturais. O processo de licenciamento ambiental, respaldado pela Política Nacional de Meio Ambiente e regulamentado por diversas leis e resoluções, inclui a participação da União, dos estados e municípios, com o intuito de avaliar e controlar empreendimentos e atividades que podem causar impactos ambientais significativos. No estado de Mato Grosso, ele se divide em várias modalidades, desde as mais simples, como a Licença por Adesão e Compromisso e a Licença Ambiental Simplificada, até as mais rigorosas, como aquelas que exigem Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA). A descentralização do licenciamento ambiental para municípios capacitados representa um avanço na agilidade e eficiência desse processo.

Palavra-chave: legislação ambiental; licenças ambientais; licenciamento ambiental; meio ambiente.

ABSTRAT

Balancing economic growth and sustainability is of utmost importance, with the licensing process being essential for this to occur. The present study aims to address the main characteristics, principles, and advancements of environmental licensing in the state of Mato Grosso, a state located in the Midwest region of Brazil, well-known for its significant involvement in agriculture and livestock activities in the country. The methodology employed involved bibliographic and documentary research, consulting previously published theoretical materials such as articles, theses, dissertations, and books related to the topic, as well as an analysis of legal documents and regulations associated with environmental licensing in Mato Grosso. It is concluded that within the context of the state of Mato Grosso, environmental licensing becomes crucial to ensure that economic growth does not irreversibly harm natural resources. The environmental licensing process, supported by the National Environmental Policy and regulated by

various laws and resolutions, involves the participation of the federal government, states, and municipalities, aiming to assess and control projects and activities that may have significant environmental impacts. In the state of Mato Grosso, it is divided into various modalities, ranging from simpler licenses such as the License by Adhesion and Commitment and the Simplified Environmental License, to more rigorous ones, including those requiring Environmental Impact Studies and Environmental Impact Reports (EIA/RIMA). The decentralization of environmental licensing to capable municipalities represents an advancement in the efficiency and agility of this process.

Keyword: environmental legislation; environmental licenses; environmental licensing, environment

1 INTRODUÇÃO

Com a crescente preocupação com as causas ambientais há cada vez mais a necessidade de aliar o desenvolvimento e sustentabilidade. O processo de licenciamento ambiental, torna-se então essencial para a gestão e preservação do meio ambiente visando o equilíbrio entre o crescimento econômico e a sustentabilidade ambiental.

Conforme Fripp (2021), o licenciamento ambiental é previsto no artigo 9º, inciso IV da Política Nacional de Meio Ambiente (PNMA), podendo ser considerado de suma importância enquanto instrumento de proteção ambiental. Esse processo envolve um trâmite administrativo, no qual o órgão ambiental competente concede a permissão para a execução e o funcionamento de empreendimentos que envolvam o uso de recursos naturais ou que tenham o potencial de causar poluição, exigindo a conformidade com os critérios ambientais estipulados nos estudos preliminares e que devem ser atendidos durante a fase de instalação do projeto (LEITE; ALMEIDA, 2023).

Vale ressaltar, conforme Sousa (2021), que o processo de licenciamento ambiental não é apenas um documento burocrático, ele desempenha um papel fundamental, principalmente na determinação das oportunidades de desfrutar do ambiente de forma a preservar suas características e garantir sua utilização sustentável, concretizando a imaginada sustentabilidade e conservação de recursos para as gerações futuras.

Localizado na região Centro-Oeste do Brasil, o estado de Mato Grosso, possui uma extensa área territorial, abrigando uma grande biodiversidade, sendo muito

conhecido por sua importância para a agricultura e pecuária do país. Logo, em síntese, para manter o equilíbrio entre o desenvolvimento da economia e a proteção dos recursos naturais é essencial o cumprimento das legislações ambientais, tornando o licenciamento ambiental essencial para a gestão ambiental.

Diante do exposto, no presente estudo foram abordados as principais características, fundamentos e avanços do licenciamento ambiental no estado de Mato Grosso.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 METODOLOGIA

O presente estudo tratou-se de uma pesquisa bibliográfica e documental, onde foram consultados materiais teóricos já publicados, como artigos, teses, dissertações e livros voltados para o tema, além da análise de documentos legais e normativos relacionados ao licenciamento ambiental em Mato Grosso.

Quando se tenta explicar um problema, a pesquisa bibliográfica é realizada usando teorias que foram publicadas em uma variedade de fontes, incluindo livros, artigos, manuais, etc (HEERDT; LEONEL, 2007). Já a pesquisa documental, semelhante a bibliográfica, é aquela que emprega fontes primárias (MOTTA; LEONEL, 2011), como a utilização da legislação vigente.

2.2 LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO BRASIL

O início processo do licenciamento ambiental no Brasil está associado a criação da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), por meio da Lei Federal nº 6.938/1981. Segundo Fripp (2021), a Política Nacional do Meio Ambiente – LPNMA pode ser considerada a mais importante referência em relação proteção ambiental, onde seu objetivo é tornar eficaz a proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, proporcionando uma qualidade ambiental para as gerações atuais e futuras.

Além da Lei Federal nº 6.938/1981, a Resolução CONAMA nº 01/1986, que trata sobre os critérios básicos e diretrizes gerais para a avaliação de impacto ambiental; e a Resolução CONAMA nº 237/1997, que especifica os procedimentos

nacionais de licenciamento ambiental, são consideradas as bases legais para o processo de licenciamento ambiental no Brasil.

Segundo o art. 1º, I da Resolução CONAMA N° 237/1997, define-se o licenciamento ambiental como:

I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso. (CONAMA, 1997).

Ainda, segundo Schiavo e Bussinguer (2019), o licenciamento ambiental como um ato administrativo tem como objetivo averiguar a atividade pretendida pelo empreendimento, avaliando os seus possíveis efeitos ambientais, podendo ser considerada um instrumento de avaliação técnica que prediz potenciais danos ambientais por meio de estudos e avaliações técnicas.

Além das legislações supracitadas, no ano de 2011 foi publicada a Lei Complementar 140/2011, estabelecendo as formas de cooperação entre a União, estados, Distrito Federal e municípios na proteção do meio ambiente, onde nos artigos 7º, 8º e 9º dispõem sobre as ações administrativas para a união, estados e municípios, as que se destacam conforme o objetivo desse trabalho são:

Art. 7º São ações administrativas da União:

XIV - promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades:

- a) localizados ou desenvolvidos conjuntamente no Brasil e em país limítrofe;
- b) localizados ou desenvolvidos no mar territorial, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva;
- c) localizados ou desenvolvidos em terras indígenas;
- d) localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pela União, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);
- e) localizados ou desenvolvidos em 2 (dois) ou mais Estados;
- f) de caráter militar, excetuando-se do licenciamento ambiental, nos termos de ato do Poder Executivo, aqueles previstos no preparo e emprego das Forças Armadas, conforme disposto na Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999;
- g) destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear (Cnen); ou
- h) que atendam tipologia estabelecida por ato do Poder Executivo, a partir de proposição da Comissão Tripartite Nacional, assegurada a participação de um membro do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), e considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento;

Art. 8º São ações administrativas dos Estados:

XIII - exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida aos Estados;

XIV - promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, ressalvado o disposto nos arts. 7º e 9º;

XV - promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pelo Estado, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);

Art. 9º São ações administrativas dos Municípios:

XIII - exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida ao Município;

XIV - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos:

a) que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade; ou

b) localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs); (BRASIL, 2011).

É importante destacar que antes de iniciar todo o processo de licenciamento ambiental é necessário certificar-se do órgão ambiental responsável por licenciar o empreendimento e atividade de interesse.

2.3 LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO ESTADO DE MATO GROSSO

No âmbito estadual de Mato Grosso, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA é responsável por receber e analisar os processos de licenciamento ambiental, além de emitir as licenças ambientais, conforme a Lei Complementar Estadual nº38/1995:

Art. 6º Compete à Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA:

I - formular, propor e executar a política estadual do meio ambiente;

II - exercer o poder de polícia administrativa ambiental, no âmbito do Estado de Mato Grosso, através de:

a) licenciamento ambiental das atividades utilizadoras dos recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente;

b) fiscalização e aplicação das penalidades por infração à legislação de proteção ambiental;

c) controle e monitoramento das atividades de exploração dos recursos minerais, hídricos, florestais e faunísticos; (MATO GROSSO, 1995).

O processo é regulamentado pelo Decreto Estadual nº 697/2020. Já os procedimentos de lançamento e cobrança das taxas decorrentes da prestação de

serviço público e/ou exercício do poder de polícia em matéria ambiental, bem como a definição dos empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental e regulamentado pelo Decreto Estadual nº 695/2020.

A complexidade do licenciamento ambiental está diretamente relacionada a potencialidade de uma atividade ou empreendimento em causar um impacto ambiental (OLIVEIRA, 2012). Logo, a definição da modalidade de licenciamento ambiental aplicada a cada atividade ou empreendimento dependerá de seu nível de poluição ambiental.

Atualmente, no estado de Mato Grosso, o Decreto nº 1585, de 21 de dezembro de 2022 define os empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental (Anexo II, III e IV). A Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) do empreendimento, além da descrição da atividade e os parâmetros irão definir o nível de poluição e então a modalidade de licenciamento ambiental e as licenças ambientais que serão emitidas.

Entende-se licença ambiental, conforme o artigo 1º da Resolução CONAMA nº 237/97, como:

Art. 1º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições: [...] II - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimento ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetivamente ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental. (CONAMA, 1997).

Segundo Oliveira (2012), a licença ambiental tem como objetivo, de forma preventiva, controlar as atividades potencialmente poluidoras, garantindo a toda sociedade o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Os processos de licenciamento para intervenção ambiental de empreendimentos e atividades, no estado de Mato Grosso, se dá por meio das seguintes modalidades: Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI), Licença de Operação (LO), Licença de Operação Provisória (LOP), Declaração de atividade não passível de licenciamento ambiental, Licença Florestal e Licença de Operação para pesquisas minerais.

Ressalta-se que a LP, LI e LO são as três fases do processo tradicional de licenciamento ambiental, também conhecido como licenciamento trifásico. Conforme CONAMA 1997, define-se:

I - Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II- Licença de Instalação (LI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

III - Licença de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação. (CONAMA, 1997).

A Licença de Operação Provisória (LOP) é aquela que irá permitir a operação temporária de um empreendimento ou atividade, caso passe a configurar uma situação permanente será exigido um novo processo de licenciamento ambiental. Já na dispensa do licenciamento ambiental, no âmbito do estado de MT, o documento emitido nesses casos é denominado "Declaração de Dispensa de Licença", perante a apresentação dos documentos exigidos e após a análise técnica da SEMA do não enquadramento da atividade no Decreto vigente. Segundo Fripp (2021), o empreendedor pode iniciar suas atividades sem a necessidade do cumprimento de todo o procedimento de licenciamento ambiental, sendo necessário apenas a solicitação junto ao órgão licenciador da dispensa de licença ambiental, onde a mesma será analisada.

Além das licenças anteriormente mencionadas, por meio da Lei nº 668, de 24 de julho de 2020 foram criadas as modalidades de licenciamento ambiental Licença por Adesão e Compromisso (LAC) e a Licença Ambiental Simplificada (LAS), conforme Art. 31, inciso V e VII da Lei supracitada:

Art. 31 A SEMA, no exercício de sua competência, expedirá as seguintes licenças e autorizações, de caráter obrigatório:

V – Licença por Adesão e Compromisso – LAC: licença que autoriza a instalação e a operação de atividade ou empreendimento considerado de reduzido impacto ambiental, mediante apresentação de projeto com anotação de responsabilidade técnica ou equivalente, ou ainda projeto elaborado por entidades públicas de pesquisa e fomento, e adesão e compromisso do empreendedor aos requisitos pré-estabelecidos pela autoridade licenciadora;

VII – Licença Ambiental Simplificada – LAS: licença que avalia de forma simplificada a localização, autoriza a instalação e a operação de atividade ou empreendimento, aprova as ações de controle e monitoramento ambiental e estabelece condicionantes ambientais para a sua instalação e operação, na forma do regulamento; (MATO GROSSO, 2020).

A LAC e a LAS são modalidades do licenciamento ambiental para atividades consideradas de baixo ou até médio potencial poluidor ou degradador, podendo ser consideradas como um grande avanço pois as mesmas foram criadas com o intuito de agilizar e simplificar o processo de licenciamento ambiental o desburocratizando. Vale ressaltar a LAC e a LAS não são aplicadas para empreendimentos e atividades alto potencial de impacto ambiental, sendo necessário para esses casos o licenciamento ambiental trifásico (LP, LI e LO).

Ressalta-se que as licenças ambientais têm uma vigência, estabelecidas após a análise técnica do órgão ambiental, onde após seu vencimento, deverá ser realizado o processo de renovação de licença, requerido com no mínimo 120 dias de antecedência do seu vencimento, em casos de licenças ambientais que admitem a renovação, e aquelas cujo não é possível solicitar a renovação uma nova licença ambiental deverá ser emitida.

Conforme a Lei Complementar n° 592 de 27 de maio de 2017 e a Lei Complementar n° 668 de 24 de julho de 2020, o prazo de validade de cada tipo de licença ambiental são apresentados no Quadro 1.

Quadro 1 - Validade máxima de cada Licença

Licença Ambiental	Limites máximos de validade
Licença Prévia – LP	5 (cinco) anos
Licença de Instalação – LI	6 (seis) anos
Licença de Operação – LO	10 (dez) anos
Licença de Operação Provisória – LOP	2 (dois) anos
Licença por Adesão e Compromisso – LAC	6 (seis) anos
Licença Florestal – LF	Ciclo de corte aprovado no Plano de Manejo Sustentável; no Plano de Exploração Florestal e no projeto de supressão para uso do solo
Licença Ambiental Simplificada – LAS	6 (seis) anos
Licença de Operação para Pesquisa Mineral – LOPM	De acordo com a validade da guia de utilização, ou alvará de pesquisa

A fim de atestar a viabilidade do empreendimento ou atividade, a SEMA solicita o envio de documentos e estudos, conforme termo de referência de cada modalidade de licenciamento ambiental, disponível no site da SEMA. Quando se trata de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades causadoras de expressiva degradação do meio ambiente, deverá ser apresentado o Estudo de Impacto Ambiental – EIA e seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, onde a licença ambiental só será emitida após a aprovação desse estudo.

Segundo Oliveira *et al.* (2019), como parte de um acervo documental, o relatório de impacto ambiental (RIMA) e o estudo de impacto ambiental (EIA) buscam avaliar os efeitos ambientais decorrentes da implantação de um empreendimento, sugerir programas de monitoramento e definir medidas mitigadoras desses impactos, onde o RIMA deve ser objetivo, compreensível e acessível ao público em geral.

Após o protocolo de todos os documentos e estudos solicitados conforme termo de referência de cada modalidade de licenciamento ambiental, o órgão ambiental irá realizar a análise, e em alguns casos fará vistoria no empreendimento. Após a análise será emitido o parecer técnico quanto ao deferimento ou indeferimento do pedido de licença ambiental.

Vale ressaltar que durante a análise o órgão ambiental poderá solicitar a complementação das informações nos estudos e algumas alterações, onde, a qualidade do estudo apresentado, principalmente, o cumprimento de todos os quesitos descritos no termo de referência é de suma importância, facilitando a análise e agilizando o processo.

Conforme Decreto nº 697 de 2020, os prazos estabelecidos pelo órgão ambiental no processo de licenciamento ambiental são:

Art. 32. Serão obedecidos os seguintes prazos pelo órgão ambiental, quando outros não estiverem previstos em lei ou em disposições especiais:

- I - 30 (trinta) dias para emissão da Licença Ambiental por Adesão e Compromisso;
- II - 60 (sessenta) dias para decisão definitiva acerca do pedido de Licença Ambiental Simplificada;
- III - 180 (cento e oitenta dias) para emissão de decisão definitiva acerca do pedido de licenciamento ambiental trifásico, contendo todos os atos de análise;
- IV - 240 (duzentos e quarenta dias) para emissão de decisão definitiva acerca do pedido de licenciamento ambiental, quando o processo tiver solicitação de dispensa de elaboração de EIA/RIMA, incluindo todos os atos de análise e manifestação do CONSEMA - Conselho Estadual do Meio Ambiente;
- V - 365 (trezentos e sessenta e cinco dias) para emissão de decisão definitiva acerca do pedido de licenciamento ambiental com EIA/RIMA, contendo todos

os atos de análise e aprovação, incluindo audiência pública e referendo do CONSEMA - Conselho Estadual do Meio Ambiente; VI - 60 (sessenta) dias para análise de pedido de revisão de decisão de indeferimento do pedido de licença ou autorização; suspensão ou cancelamento de licença ou outro ato autorizativo, e indeferimento de dispensa de elaboração de EIA/RIMA. (MATO GROSSO, 2020).

Afim de tornar o controle ambiental mais eficiente, além de simplificar e gerar maior agilidade nos processos, a descentralização do licenciamento ambiental, vem como um grande avanço, tornando os municípios competentes para realização desses processos.

2.3.1 Descentralização do licenciamento ambiental

No estado de Mato Grosso, caso o município onde será instalado o empreendimento for habilitado para realizar esse tipo de licenciamento ambiental, levando em consideração a atividade, as características de impacto e o porte da atividade, o processo será realizado no âmbito municipal.

É importante ressaltar que nem todos os municípios são considerados habilitados, onde segundo a Resolução CONSEMA n° 41/2021, para que o município seja considerado capacitado é necessário:

Art. 4º Para o exercício do licenciamento, monitoramento e fiscalização ambiental, consideram-se capacitados os municípios que disponham de:

- I - Conselho Municipal de Meio Ambiente como instância consultiva, deliberativa e recursal, de composição paritária, devidamente implementado e em funcionamento;
- II - Fundo Municipal de Meio Ambiente, devidamente implementado e em funcionamento;
- III - Órgão ambiental capacitado, atendendo os requisitos do inciso II, do Art. 2º desta Resolução
- IV - Equipe multidisciplinar composta de servidores de quadro próprio e/ou de profissionais colocados à sua disposição, ou em consórcios públicos, legalmente habilitados, dotados de competência legal e capacitados para realizar as atividades de licenciamento, monitoramento e fiscalização ambiental.
- V - Normas ambientais municipais regulamentadoras das atividades administrativas de licenciamento, fiscalização, atividades inerentes à gestão ambiental, tais como lei de taxas para serviços ambientais, lei da política municipal de meio ambiente, lei de uso e ocupação do solo para todos os municípios e plano diretor para municípios com mais de vinte mil habitantes; (CONSEMA, 2021).

Atualmente, no estado de Mato Grosso, encontram-se listadas no anexo único da Resolução Consema n°41/2021, os empreendimentos e atividades a serem

licenciadas no âmbito municipal. Além disso, segundo informado no site da Secretária de Estado de Meio Ambiente de Mato Grosso, no loco “Descentralização do licenciamento”, as prefeituras habilitadas atualmente são: Alta Floresta, Apiacás, Aripuanã, Barra do Garças, Brasnorte, Campo Novo do Parecis, Campo Verde, Campos de Júlio, CIDESA NA - Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental - Norte Araguaia, CIDESA NA - Canabrava do Norte, CIDESA NA - Porto Alegre do Norte, CIDESA NA - São José do Xingu, CIDESA NA - Vila Rica, CODEMA – Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico Social e Ambiental “Médio Araguaia” - Água Boa, CODEMA – Campinápolis, CODEMA – Canarana, CODEMA – Cocalinho, CODEMA - Gaúcha do Norte, CODEMA - Nova Nazaré, CODEMA - Nova Xavantina, CODEMA – Querência, CODEMA - Ribeirão Cascalheira, Cláudia, Colíder, Comodoro, Conquista D'Oeste, Cotriguaçu, Cuiabá, Guarantã do Norte, Jaciara, Juara, Juína, Lucas do Rio Verde, Matupá, Nova Bandeirantes, Nova Maringá, Nova Monte Verde, Nova Mutum, Paranaíta, Paranatinga, Peixoto de Azevedo, Porto dos Gaúchos, Poxoréu, Primavera do Leste, Rondonópolis, São Félix do Araguaia, Sapezal, Sinop, Sorriso, Tangará da Serra, Tapurah, Várzea Grande, Vila Bela da Santíssima Trindade.

Dentre as principais vantagens da descentralização, se destaca a maior agilidade nas análises e a facilidade na realização de vistorias técnicas devido a distância mais curta, visto a proporção territorial do estado de Mato Grosso. Porém, vale destacar como desvantagens da descentralização do licenciamento ambiental no Mato Grosso, a não padronização das taxas entre as secretarias de meio ambiente municipais e estadual, e em alguns casos a falta de corpo técnico especializada para analisar os projetos.

Dado que implementar o processo de licenciamento à nível municipal e contar com uma equipe técnica qualificada não implica apenas na transferência e obrigações do governo estadual para as administrações locais, e sim envolve também o compartilhamento de conhecimento e a expertise adquiridos no que se refere ao licenciamento e à supervisão ambiental (FRANÇA, 2022).

3 CONCLUSÃO

Conclui-se que no contexto do estado de Mato Grosso, conhecido por sua biodiversidade e relevância para a agricultura e pecuária do país, o licenciamento

ambiental se torna essencial para garantir que o crescimento econômico não prejudique irreversivelmente os recursos naturais.

O processo de licenciamento ambiental, respaldado pela Política Nacional de Meio Ambiente e regulamentado por diversas leis e resoluções, inclui a participação de diferentes esferas de governo (União, estados e municípios), buscando avaliar e controlar empreendimentos e atividades que podem causar impactos ambientais significativos. No estado de Mato Grosso, ele se divide em várias modalidades, desde as mais simples, como a Licença por Adesão e Compromisso e a Licença Ambiental Simplificada, até as mais rigorosas, como aquelas que exigem Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA).

A descentralização do licenciamento ambiental para municípios capacitados representa um avanço na agilidade e eficiência desse processo. No entanto, é fundamental que os municípios cumpram uma série de requisitos, incluindo a presença de órgãos ambientais capacitados e a existência de normas regulamentadoras locais. Isso não apenas facilita o acesso das empresas ao licenciamento, mas também promove um melhor controle ambiental em nível local.

Em última análise, o licenciamento ambiental no estado de Mato Grosso e em todo o Brasil desempenha um papel vital na proteção do meio ambiente, na promoção da sustentabilidade e no equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e a preservação dos recursos naturais. É um instrumento crucial para garantir que as atividades humanas ocorram de maneira responsável e compatível com a conservação do ambiente para as gerações futuras.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 9 de dezembro de 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp140.htm. Acesso em: 15 de julho de 2023.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2 de setembro de 1981. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 16 de julho de 2023.

Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONSEMA). Resolução Consema nº 41, de 20 de outubro de 2021. Define as atividades e empreendimentos que causam ou possam

causar impacto ambiental local, fixa normas gerais de cooperação técnica entre a Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA e prefeituras municipais nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas em conformidade com o previsto na Lei Complementar nº 140/2011 e dá outras providências. **Diário Oficial de Mato Grosso**, Cuiabá, MT, 25 de outubro de 2021.

Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA). Resolução nº 01, de 23 de janeiro de 1986. Dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para a avaliação de impacto ambiental. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 17 de fevereiro de 1986. Disponível em: <https://www.ibama.gov.br/sophia/cnia/legislacao/MMA/RE0001-230186.PDF>. Acesso em: 15 de junho de 2023.

Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA). Resolução nº 237 de 19 de dezembro de 1997. Dispõe sobre a revisão e complementação dos procedimentos e critérios utilizados para o licenciamento ambiental. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 22 de dezembro de 1997. Disponível em: <https://www.ibama.gov.br/sophia/cnia/legislacao/MMA/RE0237-191297.PDF>. Acesso em: 15 de junho de 2023.

FRANÇA, E. J. de. **A descentralização do licenciamento ambiental em Mato Grosso**. 38 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Sinop, Centro Educacional Fasipe - UNIFASIPE, Cuiabá, 2022.

FRIPP, G. F. **Licenciamento ambiental e sua importância como instrumento jurídico fundamental para a preservação do meio ambiente**. 64 f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Ijuí, 2021.

HEERDT, M. L.; LEONEL, V. **Metodologia científica e da Pesquisa**: livro didático. 5. ed. rev. Palhoça: UnisulVirtual, 2007.

LEITE, F. H. F.; ALMEIDA, A. N. de. Avaliação do licenciamento ambiental na construção de três rodovias na Amazônia Legal: BR-429/RO, BR-242/TO e BR-163/MT. **Revista Brasileira de Meio Ambiente**, v. 11, n. 1, p. 15-34, 2023.

LEONEL, V.; MOTTA, A. de M. **Ciência e pesquisa**: livro didático. 3. ed. Palhoça: UnisulVirtual, 2011.

MATO GROSSO. Decreto Estadual Nº 695 de 29 de outubro de 2020. Regulamenta os procedimentos de lançamento e cobrança das taxas decorrentes da prestação de serviço público e/ou exercício do poder de polícia em matéria ambiental, bem como define os empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental e dá outras providências. **Diário Oficial de Mato Grosso**, Cuiabá, MT, 29 de outubro de 2020.

MATO GROSSO. Decreto Estadual Nº 697, de 03 de novembro de 2020. Regulamenta o procedimento de licenciamento ambiental no âmbito da Secretaria de

Estado de Meio Ambiente - SEMA, e dá outras providências. **Diário Oficial de Mato Grosso**, Cuiabá, MT, 4 de novembro de 2020.

MATO GROSSO. Decreto Estadual nº 1585, de 21 de dezembro de 2022. Altera os Anexos do Decreto nº 1.268, de 25 de janeiro de 2022, que "Regulamenta os procedimentos de lançamento e cobrança das taxas decorrentes da prestação de serviço público e/ou exercício do poder de polícia em matéria ambiental, bem como define os empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental e dá outras providências". **Diário Oficial de Mato Grosso**, Cuiabá, MT, 22 de dezembro de 2022.

MATO GROSSO. Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995. Dispõe sobre o Código Estadual do Meio Ambiente e dá outras providências. **Diário Oficial de Mato Grosso**, Cuiabá, MT, 21 de novembro de 1995. Disponível em: <https://app1.sefaz.mt.gov.br/Sistema/legislacao/LeiComplEstadual.nsf/9e97251be30935ed03256727003d2d92/589a53ac84391cc4042567c100689c20?OpenDocument>. Acesso em: 10 de agosto de 2023.

MATO GROSSO. Lei Complementar Nº 592, de 26 de maio de 2017. Dispõe sobre o Programa de Regularização Ambiental - PRA, disciplina o Cadastro Ambiental Rural - CAR, a Regularização Ambiental dos Imóveis Rurais e o Licenciamento Ambiental das Atividades poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais, no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências. **Diário Oficial de Mato Grosso**, Cuiabá, MT, 26 de maio de 2017. Disponível em: <http://app1.sefaz.mt.gov.br/0425762e005567c5/9733a1d3f5bb1ab384256710004d4754/2934486634343a9c8425812f005b9c6e>. Acesso em: 10 de agosto de 2023.

MATO GROSSO. Lei Complementar Nº 668, de 24 de julho de 2020. Altera dispositivos da Lei Complementar nº 592, de 26 de maio de 2017, que dispõe sobre o Programa de Regularização Ambiental - PRA, disciplina o Cadastro Ambiental Rural - CAR, a Regularização Ambiental dos Imóveis Rurais e o Licenciamento Ambiental das Atividades poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais, no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências; bem como dispositivo da Lei Complementar nº 233, de 21 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a Política Florestal do Estado de Mato Grosso e dá outras providências. **Diário Oficial de Mato Grosso**, Cuiabá, MT, 27 de julho de 2020.

OLIVEIRA, A. L. F. et al. Análise da qualidade dos relatórios de impacto ambiental (RIMA) das obras de duplicação de rodovias brasileiras. **Revista Gestão & Sustentabilidade Ambiental**, Florianópolis, v. 8, n. 3, p. 115-140, jul/set. 2019.

OLIVEIRA, C. M. F. de V. **Licenciamento Ambiental**. 123 f. Monografia (Especialização em Direito Ambiental) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012.

SCHIAVO, V. R.; BUSSINGUER, E. C. de A. O licenciamento ambiental como política pública e o poder das empresas. **Opinião Jurídica**, v. 19, n. 38, p. 83-98, 2020.

SOUSA, L. G. B. **Turismo e Sustentabilidade**: O licenciamento ambiental de atividades turísticas no estado de Mato Grosso. 72 f. Monografia (Bacharelado em

Direito) – Instituto de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Federal de Mato Grosso, Barra do Garças, 2021.